



Prefeitura Municipal de Linha Nova


GABINETE DO PREFEITO

Requerimento n. 576/2017
Edital n. 041/2017
Convite n. 012/2017

A empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. impugna o presente Edital que, no entender do Parecer Jurídico prévio que acolhe suas razões, incorre em ilegalidade.

Sobre o assunto, de fato parecem estar sua redação em confronto tanto com a súmula 247 do TCU quanto com a Lei 7102/83, razão pela qual **anulo** o presente certame.

Linha Nova - RS, 28 de agosto de 2017.


Henrique Petry
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Linha Nova

Parecer Jurídico

Requerimento n. 576/2017
Edital n. 041/2017
Convite n. 012/2017

Vêm a esta Procuradoria Jurídica os autos da Impugnação n. 575/2017 ao Edital n. 045/2017 referente ao Pregão Presencial n. 014/2017, que trata de contratar empresa para os serviços de segurança e limpeza da 6ª *Heimatfest*, protocolado pela empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Tendo sido o Edital publicado em 23 de agosto de 2017, o impugnação oposta em 24 de agosto é tempestiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/93.

Dois são os pontos de insurgência: a ilegalidade da contratação conjunta, através do tipo menor preço global, dos serviços de limpeza e segurança e; a falta de exigência de documentos habilitatórios especificamente exigidos pela legislação pátria para a prestação do serviço de segurança privada.

Ambas as irresignações parecem procedentes.

Quanto ao primeiro, a súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União é clara:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O enunciado sumula do órgão fiscalizador federal exprime o entendimento de que a não-divisão em itens só pode ser aceita nas contratações públicas apenas nos casos em que o objeto, por si, seja indivisível, com o objetivo de



Prefeitura Municipal de Linha Nova

garantir a ampla concorrência e desde que não haja, com essa divisão, prejuízo para a totalidade da contratação ou perda da economia de escala.

A súmula parece perfeitamente se enquadrar ao caso concreto.

No que pertine à segunda insurgência, a autorização de funcionamento, prevista no artigo 14 da Lei Federal n. 7102/83 e cuja expedição é atribuição do Departamento de Polícia Federal, é documento necessário às empresas que pretendem atuar no ramo de segurança privada.


Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:
I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; e

No entanto, tal documento não fez parte das exigências editalícias, em afronta ao princípio da legalidade.

Portanto, o Parecer Jurídico vai no sentido de acolher na íntegra a impugnação ao Edital em análise e, por consequência, de fundamentadamente anulá-lo a autoridade máxima local, nos moldes do artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

É o parecer.

Linha Nova, 28 de agosto de 2017.


Leonardo von Marées
OAB/RS 69.785
Procurador do Município